

Administração Indireta Municipal. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ESPERANÇA - FUNPREVE. Recurso de Reconsideração contra o Acórdão AC1 – TC – 0967/16. Conhecimento. Provimento Integral. Desconstituição da multa anteriormente aplicada. Concessão de registro. Anexação de cópia deste Aresto à PCA do FUNPREVE, exercício 2015.

ACÓRDÃO AC1-TC- 3699 /16

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Juliano dos Santos Martins Silveira, Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Esperança - FUNPREVE, com o objetivo de desconstituir o Acórdão AC1 – TC – 0976/16 (fl. 80/81), em sede do qual foi proferida decisão que verificou a legalidade do ato aposentatório da senhora Maria de Fátima Félix da Costa, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos da Prefeitura Municipal de Esperança. Assim foi consignado no desfecho do aresto:

a) **declarar o não cumprimento** da RC1-TC 00181/15 por parte do gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança, Senhor Juliano dos Santos Martins Silveira, posto que não atendeu à recomendação da Auditoria;

b) **anexar Acórdão** à prestação de contas do FUNPREVE, exercício 2015, para análise de eventual repercussão negativa;

c) **aplicar multa** no valor de R\$ 2.000,00 ao Senhor Juliano dos Santos Martins Silveira, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado – sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

d) **assinar novo prazo peremptório de 30 (trinta) dias** para que o gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança, Senhor Juliano dos Santos Martins Silveira restaure a legalidade esclarecendo os questionamentos apresentados pela Auditoria, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais.

Inconformado com a decisão do Órgão Fracionário, a Presidência do RPPS, por meio de representante legal, interpôs, tempestivamente, Recurso de Reconsideração, alegando que, em momento anterior à expedição do Acórdão combatido, houvera tombado ao almanaque processual o Estatuto dos Servidores Municipais der Esperança, norma que deu alicerce à incorporação de parcela remuneratória “Outras Vantagens” aos proventos de aposentadoria. Considerando a elucidação realizada e com base no princípio da verdade material, o responsável pelo FUNPREVE pugnou pelo afastamento da multa a ele aplicada.

Ato contínuo, a DIAPG elaborou relatório técnico (fls. 87/92), cuja conclusão foi assim externada, in verbis:

... todas as irregularidades foram sanadas, opinando no sentido de que seja considerado cumprida, pelo Sr. Juliano dos Santos Martins, as irregularidades apontadas no Acórdão AC1 TC nº 00967/16 bem como pelo conhecimento e provimento do Recurso de Reconsideração interpostos pela Presidente do Instituto.

Quanto a anulação da multa, este Órgão Técnico de Instrução destaca que não tem competência para decidir acerca dessa questão, motivo pelo qual não pode se pronunciar a respeito desse pedido do recorrente, remetendo a matéria à apreciação do relator do processo em exame.

Chamado a emitir opinião, a representante do Parquet, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, em 21/09/2016, por meio do Parecer n° 1271/16 (fls. 94/98), concordando com a Unidade Técnica de Instrução, pugnou:

1. Preliminarmente, pelo conhecimento da presente irresignação, tendo em vista que o preenchimento dos pressupostos recursais;
2. No mérito, pelo total provimento do Recurso de Reconsideração em exame, devendo este Tribunal tornar sem efeito o Acórdão AC1 TC 00967/16, desconstituindo a multa aplicada ao Sr. Juliano dos Santos M. Silveira por meio do referido julgado;
3. Pela legalidade e concessão de registro do ato aposentatório da Sra. Maria de Fátima Félix da Costa.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

É no art. 33 da lei Complementar Estadual n° 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30¹ desta Lei. (grifei)

Da dicção do dispositivo suso extrai-se para a formulação do Recurso de Reconsideração hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada para tanto e tempestividade.

A interposição fora efetuada representante habilitado do interessado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição.

Quanto à tempestividade, o insurreto aviou a reconsideração em 09/05/2016, enquanto o Decisun contestado datou de 25/04/2016, portanto, dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

No mérito, assiste razão ao insurreto em todos os aspectos por ele abordado. Destarte, voto, em simbiose com os Órgãos Auditor e Ministerial, preliminarmente, em conhecer o presente recurso, vez que tempestivo e atravessado por quem detém legitimidade, e, no mérito, pela(o):

- Provimento integral do Recurso de Reconsideração em exame, devendo este Tribunal tornar sem efeito o Acórdão AC1 TC 00967/16, desconstituindo a multa aplicada ao Sr. Juliano dos Santos M. Silveira por meio do referido julgado;
- Concessão de registro do ato aposentatório da Sra. Maria de Fátima Félix da Costa;
- Anexação de cópia da presente decisão à prestação de contas do FUNPREVE, exercício 2015.

¹ Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento. (Redação dada pela LC n° 91, de 29/10/2009).

§1° Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidirem com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal; (Incluído pela LC n° 91, de 29/10/2009).

§2° Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (Incluído pela LC n° 91, de 29/10/2009).

§3° Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica; (Incluído pela LC n° 91, de 29/10/2009).

§4° Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela LC n° 91, de 29/10/2009).

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: **conhecer** do presente recurso de reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito:

- a) Prover integralmente** o Recurso de Reconsideração em exame, tornando sem efeito o Acórdão AC1 TC 00967/16 e desconstituindo a multa aplicada ao Sr. Juliano dos Santos M. Silveira por meio do referido julgado;
- b) Conceder** registro do ato aposentatório da Sra. Maria de Fátima Félix da Costa;
- c) Anexar** cópia da presente decisão à prestação de contas do FUNPREVE, exercício 2015.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 10 de novembro de 2016.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 09:17



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 09:19



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO